



APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO N. 0036352-70.2010.8.14.0301
APELANTE/SENTECIADO: IGEPREV – INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR: ALEXANDRE FERREIRA AZEVEDO
APELADO/SENTENCIADO: JOÃO MIRANDA BATISTA
ADVOGADOS: ANDERSON DA SILVA CARVALHO BRANCO, OAB/PA N°. 15.124; WALTER AUGUSTO BARRETO TEIXEIRA, OAB/PA N°. 13.927
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
PROMOTOR: OIRAMA BRABO
PROCURADOR DE JUSTIÇA: TEREZA CRISTINA DE LIMA
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RELATORA: DES.^a MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PEDIDO DE EQUIPARAÇÃO DO ABONO SALARIAL – RECURSO INTERPOSTO PELO INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ: PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, NECESSIDADE DO ESTADO DO PARÁ DE COMPOR A LIDE NA QUALIDADE DE LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO - REJEITADAS – PREJUDICIAIS DE MÉRITO DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO – REJEITADAS – MÉRITO: DIREITO À EQUIPARAÇÃO DO ABONO SALARIAL PAGO AO POLICIAL MILITAR DA ATIVA – APOSENTADORIA DO RECORRIDO OCORRIDA EM DATA ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N° 41/2003 – MANUTENÇÃO DA SEGURANÇA CONCEDIDA – RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ: EXCLUSÃO DA BENESSE DO RECEBIMENTO EM GRAU HIERÁRQUICO SUPERIOR – OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NA LEI N° 5.681/91. RECURSOS CONHECIDOS E NEGADO PROVIMENTO AO INTERPOSTO PELO INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ – IGEPREV E DADO PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ.

1-Apelação interposta por Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará – IGEPREV:

1.2- Preliminares:

1.2.1-Ilegitimidade Passiva do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará: observa-se que o referido Instituto possui total ingerência acerca dos proventos previdenciários sob sua responsabilidade, a teor do que dispõe os arts. 60 e 91 da Lei Complementar n°. 39/2002. Preliminar Rejeitada.

1.2.2- Necessidade do Estado do Pará de Compor a Lide na Qualidade de Litisconsorte Passivo Necessário: o Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará possui autonomia funcional, financeira e administrativa, além de fazer todos os pagamentos dos proventos aos segurados, gerindo o repasse do abono advindo do Estado do Pará. Preliminar rejeitada.

1.3-Prejudiciais:

1.3.1-Decadência: verifica-se que em nenhum momento houve



posicionamento expresse do IGEPREV negando direito dos recorridos ao recebimento do Abono Salarial, logo, trata-se de ato omissivo, renovando-se mês a mês, não sendo possível, conseqüentemente, falar em decadência para impetração do writ. Prejudicial Rejeitada.

1.3.2-Prescrição: relação de trato sucessivo, o que afasta a prescrição do fundo de direito. Prejudicial Rejeitada.

1.3. Mérito:

-in casu, observa-se que o ora apelado fora transferido para a inatividade, por meio da Portaria nº. 444/1993, isto é, data anterior ao advento da Emenda Constitucional 41/2003, a partir da qual houve a supressão da paridade entre os servidores ativos e inativos, restando tão somente aos servidores o direito ao reajuste dos benefícios de aposentadoria, a fim de que lhes seja preservado, em caráter permanente, o valor real.

-Nesse sentido, a sentença ora vergastada não merece reparos, considerando ter o apelado direito a perceber o abono salarial equiparado com os servidores da ativa, haja vista ter sido transferido para a reserva anteriormente à Emenda Constitucional nº. 41/2003.

2.Apelação interposta pelo Ministério Público do Estado do Pará:

2.1-Mérito: exclusão da benesse do recebimento em grau hierárquico superior. Nos termos do art. 2º da Lei nº. 5.681/91, o servidor militar a quando da passagem para inatividade, só teria direito a receber o soldo do posto ou graduação imediatamente superior, sendo mantido os vencimentos e vantagens relativos ao que percebia na atividade, isto é, o abono deve ser pago na mesma proporção em que o apelado percebia na atividade, razão pela qual a sentença deve ser alterada tão somente para determinar a exclusão dessa benesse.

3-Reexame Necessário: alteração da sentença nos exatos termos exarados no julgamento da apelação interposta pelo Ministério Público do Estado do Pará.

4-Recursos conhecidos. Negado provimento ao recurso interposto pelo Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará – IGEPREV, mantendo a sentença atacada no que concerne a equiparação do abono, e dado provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público do Estado do Pará, tão somente no sentido de excluir a benesse do recebimento do abono salarial em grau hierárquico superior, por força da vedação imposta pelo art. 2º da Lei nº. 5.681/91. Em Reexame Necessário, alterar a sentença, sob os mesmos fundamentos esposados no recurso interposto pelo Ministério Público do Estado do Pará.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO, sendo Sentenciante o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA e Apelante/Sentenciado IGEPREV – INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ e apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ e Apelado/Sentenciado JOÃO MIRANDA BATISTA.

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores, Membros da 4ª Câmara Cível Isolada deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em CONHECER DOS RECURSOS DE APELAÇÃO e NEGAR-LHE PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELO INSTITUTO DE



GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ – IGEPREV E DAR-LHE PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. O julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador José Maria Teixeira do Rosário. Turma Julgadora: Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desembargador José Maria Teixeira do Rosário e Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira.
Belém (PA), 12 de setembro de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO N. 0036352-70.2010.8.14.0301



APELANTE/SENTECIADO: IGEPREV – INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: ALEXANDRE FERREIRA AZEVEDO

APELADO/SENTENCIADO: JOÃO MIRANDA BATISTA

ADVOGADOS: ANDERSON DA SILVA CARVALHO BRANCO, OAB/PA Nº. 15.124; WALTER AUGUSTO BARRETO TEIXEIRA, OAB/PA Nº. 13.927

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROMOTOR: OIRAMA BRABO

PROCURADOR DE JUSTIÇA: TEREZA CRISTINA DE LIMA

EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

RELATORA: DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recursos de APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO interpostos por IGEPREV – INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ e MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, inconformados com a Sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Fazenda da Capital/Pa, que nos autos de MANDADO DE SEGURANÇA, julgou procedente a pretensão esposada na inicial, concedendo a segurança pleiteada, a fim de determinar que a autoridade impetrada procedesse a imediata equiparação do abono salarial pago ao impetrante, percebido pelos militares da ativa de grau hierarquicamente superior ao que se deu a aposentadoria, com o pagamento das parcelas retroativas desde a impetração do writ, tendo como ora apelado JOÃO MIRANDA BATISTA.

O autor, ora apelado, impetrou mandado de segurança, aduzindo ser Policial Militar inativo e que deveria estar recebendo abono salarial correspondente ao grau hierarquicamente superior, desde que passou para a inatividade.

Esclarece que estava na ativa como Subtenente da PM e após ser transferido à inatividade passou a perceber proventos do posto de 2º Tenente da PM, porém percebe abono salarial de subtenente quando deveria perceber o mesmo valor do abono salarial recebido pelo 2º Tenente PM da ativa, motivo pelo qual pugnou pela concessão da segurança a fim de equiparar o abono percebido pelo impetrante, militar da reserva, ao abono percebido pelos militares da ativa, de grau hierarquicamente superior ao seu.

O feito seguiu sua tramitação regular até a prolação da sentença (fls. 159-160) que julgou procedente o pedido, concedendo a segurança pleiteada, a fim de determinar que a autoridade impetrada procedesse a imediata equiparação do abono salarial pago ao impetrante, percebido pelos militares da ativa de grau hierarquicamente superior ao que se deu a aposentadoria, com o pagamento das parcelas retroativas desde a impetração do writ. Inconformado, INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV interpôs recurso de Apelação (fls. 166-226), alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva do IGEPREV, necessidade do Estado de compor a lide como litisconsorte passivo necessário, bem como as prejudiciais de mérito: decadência do mandamus e a prescrição quinquenal. No mérito, aduz que os inativos não fazem jus a receber parcela em valor



maior do atualmente pago, na medida em que averba tem natureza remuneratória, concedida de forma transitória e propter labore.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ interpôs recurso de Apelação (fls. 230-235), insurgindo-se tão somente ao pleito que se refere ao recebimento do abono de grau hierarquicamente superior ao que se deu a aposentadoria.

Não foram apresentadas as contrarrazões (fls. 237/verso).

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça emitiu parecer pelo conhecimento dos recursos voluntários e do reexame necessário, e provimento do recurso do IGEPREV e pelo improvimento do recurso do Parquet (fls. 242-246).

Coube-me por distribuição, julgar o presente feito (fls. 238).

É o Relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos, passando a proferir voto.

RECURSO INTERPOSTO POR INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ-IGEPREV:

Inicialmente passo a análise das preliminares arguídas:

PRELIMINAR: ILEGIMIDADE PASSIVA DO IGEPREV:

Sustenta o recorrente que seria parte ilegítima para figurar o polo passivo da presente demanda, asseverando que a verba utilizada para o pagamento do abono provém do Tesouro Estadual e é apenas incluída na folha de pagamento dos inativos do IGEPREV por uma questão de operacionalização.

Ab initio, ressalte-se que o Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará-IGEPREV foi criado pela Lei Complementar Estadual n. 44, de 23 de janeiro de 2003, alterando o art. 60 da Lei Complementar 39/2002, que instituiu o sistema previdenciário no Estado do Pará. Senão vejamos:

Art. 60. Fica criado o Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará - IGEPREV, autarquia estadual, com sede e foro na Capital do Estado do Pará, vinculada à Secretaria Especial de Estado de Gestão, dotada de personalidade jurídica de direito público, patrimônio e receitas próprios, gestão administrativa, técnica, patrimonial e financeira descentralizadas.

Outrossim, acerca do repasse de recursos do Estado ao IGEPREV para o pagamento das aposentadorias, o art. 91 da Lei Complementar n. 39/2002, alterado pela LC n 49/2005, assim determina:

Art. 91. A Secretaria Executiva de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças alocará ao IGEPREV, mensalmente, os recursos financeiros necessários ao pagamento das aposentadorias e pensões.



Desta feita, pelos dispositivos acima transcritos, resta evidente que o apelado possui total ingerência acerca dos proventos previdenciários sob sua responsabilidade. Corroborando o entendimento supra, vejamos o precedente pertinente ao tema:

ADMINISTRATIVO. PENSÃO MANTIDA POR AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. PRETENSÃO DE REAJUSTE. GOVERNADOR E SECRETÁRIO DE ESTADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. As autarquias, pessoas jurídicas de direito público interno, estão entre os entes que compõem a administração descentralizada de serviços públicos típicos e funcionam na forma da lei que as instituiu. Têm patrimônio próprio e capacidade de auto-administração.
2. Como entes autônomos, não se subordinam hierarquicamente à entidade estatal. Na lição de Hely Lopes Meirelles, as autarquias não agem por delegação, mas por direito próprio; estão sujeitas apenas ao controle finalístico de sua administração e da conduta de seus dirigentes
3. Nesta Corte, prevalece a compreensão de que, em se tratando de benefício mantido por Autarquia Previdenciária, o Estado não detém legitimidade para figurar na relação processual. Precedentes. (Superior Tribunal de Justiça RMS 25.355/RJ Rel. Ministro JORGE MUSSI Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Publicação: DJe 02/02/2009).

Assim, resta demonstrado que por ser uma autarquia, possui personalidade jurídica para figurar no polo passivo da demanda, bem como autonomia financeira para responder por eventuais ônus advindos de suposta condenação judicial, razão pela qual rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva do IGEPREV.

PRELIMINAR: NECESSIDADE DO ESTADO DO PARÁ COMPOR A LIDE NA QUALIDADE DE LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO

O apelante aduz ainda que se faz necessário o ingresso do Estado do Pará na lide, como litisconsorte passivo necessário, uma vez que, em caso de procedência da ação, sua esfera jurídica será diretamente afetada.

Em análise acurada dos autos, verifica-se que não há que prosperar o chamamento do ente estatal a lide, uma vez que o IGEPREV possui autonomia funcional, financeira e administrativa, além de fazer todos os pagamentos dos proventos aos segurados, gerindo o repasse do abono advindo do Estado do Pará, sendo a presidência do instituto recorrente autoridade competente para praticar atos relativos à aposentadoria ou congênere de servidores públicos estaduais inativos ou para corrigi-lo, conforme disposições do art. 1º, da Lei n. 6.564/2003.

Outrossim, a Lei Complementar n. 39/2002, previu que a competência dos órgãos do Estado e do IPASEP, para a concessão e pagamento de proventos e ainda a sua revisão ficariam mantidas pelo prazo de 12 (doze) meses, a contar de sua publicação, que ocorreu em 23 de fevereiro de 2003, a partir de então, a competência seria unicamente do IGEPREV.

É o entendimento jurisprudencial desta corte pertinente ao tema:



REEXAME DE SENTENÇA E APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIA MILITAR. ABONO. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DO CARÁTER PROPTER LABOREM. EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO IGEPREV REJEITADA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 60 E 90 DA LC ESTADUAL Nº 039/2002. DESNECESSIDADE DE CHAMAMENTO DO ESTADO DO PARÁ PARA COMPOR A LIDE NO POLO PASSIVO. DECADÊNCIA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. INOCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO QUE SE RENOVA MÊS A MÊS. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE REJEITADA. O PLENO DO TJPA JULGOU, À UNANIMIDADE, NA SESSÃO DE QUARTA-FEIRA, 31 DE AGOSTO DE 2011, COMO CONSTITUCIONAIS OS DECRETOS ESTADUAIS 2.219/97 E 2.837/98, QUE ASSEGUROU A POLICIAIS MILITARES E CIVIS INATIVOS O DIREITO DE RECEBER ABONO SALARIAL. MÉRITO: O ABONO SALARIAL É PAGO HÁ ANOS, FATO ESTE QUE, POR SI SÓ, JÁ AFASTA O CARÁTER DE PROVISORIEDADE DA REFERIDA PARCELA EM SE CUIDANDO DE ABONO CONCEDIDO INDISCRIMINADAMENTE AOS POLICIAIS CIVIS E MILITARES, SEM A EXIGÊNCIA DE CONTRAPRESTAÇÃO ADICIONAL, E INEXISTINDO CONDIÇÕES EXCEPCIONAIS OU DESPESAS EXTRAORDINÁRIAS PARA OS SERVIDORES QUE O PERCEBEM, NÃO HÁ COMO ATRIBUIR-LHE O CARÁTER PROPTER LABOREM. NÃO HAVENDO DÚVIDAS DE QUE HOUE A MODIFICAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES EM ATIVIDADE ANTE A GENERALIDADE DA CONCESSÃO, PRESENTE O DIREITO LÍQUIDO E CERTO DOS IMPETRANTES À EXTENSÃO DO BENEFÍCIO, POR APLICÁVEL, NA ESPÉCIE, O DISPOSTO NO ART. 40, PARÁGRAFO 4º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO E IMPROVIDOS. DECISÃO UNÂNIME. (Reexame de apelação cível n. 2011.3.015358-3, 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Relatora: Marneide Trindade Pereira Merabet, Dje de 19/11/2012).

Ante o exposto, rejeito tal preliminar.
Desta feita, passo à análise da Prejudicial de Mérito:

PREJUDICIAL DE MÉRITO: DECADÊNCIA

Alega o recorrente que o mandado de segurança foi manejado fora do prazo decadencial, posto que este deveria ter sido impetrado dentro de 120 dias após a aposentadoria do Apelado.

Ocorre que, observa-se que em nenhum momento houve posicionamento expresso do IGEPREV negando direito dos Recorridos ao recebimento do Abono Salarial, logo, trata-se de ato omissivo, renovando-se mês a mês, não sendo possível, conseqüentemente, falar em decadência para impetração do writ.

Nesse sentido, assim se posiciona nosso Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, vejam-se:

APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO. 01- APELAÇÃO DO IGEPREV. PREJUDICIAL



DE DECADÊNCIA REJEITADA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. MÉRITO. PACÍFICO ENTENDIMENTO DE QUE O ABONO SALARIAL POSSUI NATUREZA TRANSITÓRIA. CONTUDO, QUANTO AOS APELANTES: CLÁUDIO BENEDITO OLIVEIRA GOMES, PEDRO SILVA SANTOS E JURACI GALVÃO DA TRINDADE, QUE SE APOSENTARAM ANTERIORMENTE A EC 41 DE 2003, O ABONO SALARIAL DEVE COMPOR OS PROVENTOS PERCEBIDOS POR ESTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. EM SEDE DE REEXAME SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA CONFIRMANDO A SENTENÇA APENAS AOS APELADOS SUPRACITADOS. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. COM O ADVENTO DA LEI ESTADUAL 5.681/91 OS SERVIDORES MILITARES QUE PASSAM PARA A INATIVIDADE CONTANDO DE 30 ANOS DE SERVIÇO PARA HOMENS E 25 PARA MULHERES, NÃO MAIS TERÃO REMUNERAÇÃO CORRESPONDENTE AO GRAU HIERARQUICO SUPERIOR, MAS SIM APENAS O SOLDADO DO POSTO OU GRADUAÇÃO IMEDIATAMENTE SUPERIOR, PASSANDO A PERMANECER COM VENCIMENTOS E VANTAGENS RELATIVOS AO QUE PERCEBIDA NO SERVIÇO ATIVO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A FIM DE EXCLUIR A BENEFÍCIO DO RECEBIMENTO DE ABONO SALARIAL CONCEDIDO APENAS PELOS APELADOS QUE SE APOSENTARAM ANTES DA EC 41/03 CALCULAD EM GRAU SUPERIOR E PERMANECENDO OS VALORES QUE PERCEBIAM NO SERVIÇO ATIVO, Á UNANIMIDADE (2016.02309527-92, 160.702, Rel. RICARDO FERREIRA NUNES, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2016-06-06, Publicado em 2016-06-14)

APELAÇÃO CÍVEL MANDANDO DE SEGURANÇA DECISÃO DE 1º GRAU QUE RECONHECEU A DECADÊNCIA LEGAL E JULGOU EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO NO MÉRITO, COM BASE NO ARTIGO 269, IV DO CPC IMPOSSIBILIDADE APELANTES AFIRMAM SEREM PENSIONISTA DA POLÍCIA MILITAR ESTADUAL E QUE DEVERIAM PERCEBER PARCELA RERENTE AO ABONO SALARIAL EM CORRESPONDÊNCIA AO VALOR PAGO AOS MILITARES DA ATIVA ATO APONTADO COMO ILEGAL, NÃO PERCEPÇÃO DO ABONO SALARIAL, NÃO SE CONFIGURA COMO ATO ADMINISTRATIVO ÚNICO E DE EFEITOS CONCRETOS, MAS SIM DE ATO OMISSIVO CONTINUADO, LOGO O PRAZO PARA IMPETRAR MANDADO DE SEGURANÇA SE REVALIDARÁ A CADA PERÍODO QUE SE VERIFICA A OMISSÃO, OCASIAO EM QUE A POSSIBILIDADE DE PLEITEAR O DIREITO SE RENOVARÁ A CADA MÊS TRATA DE RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO, RAZÃO PELA QUAL NÃO HÁ QUE SER FALAR EM NÃO APROVEITAMENTO DE PRAZO DECADENCIAL DE 120 DIAS RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, A UNANIMIDADE.(201430204002, 138618, Rel. ELENA FARAG, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 29/09/2014, Publicado em 02/10/2014) (Grifo nosso)

EMENTA: APELAÇÃO E REEXAME EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE, DECADÊNCIA, ILEGITIMIDADE PASSIVA, NECESSIDADE DE INCLUSÃO DO ESTADO NA LIDE COMO LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REJEITADOS. EQUIPARAÇÃO DE ABONO CRIADO PELO DECRETO 2.219/97 ENTRE SERVIDORES DA ATIVA, INATIVOS E PENSIONISTAS. CARÁTER TRANSITÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CONFIGURADO.

1 Existindo pronunciamento do Egrégio Tribunal Pleno acerca da constitucionalidade dos decretos, o incidente de inconstitucionalidade deve ser rejeitado, nos termos do art. 481, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

2 O IGEPREV por ser uma autarquia, possui personalidade jurídica para figurar no pólo passivo da demanda, bem como autonomia financeira para responder por eventuais ônus advindos de suposta condenação judicial, relativo a proventos previdenciários.

3 - Em se tratando de ato omissivo não há que se falar no instituto da decadência, vez que sendo a relação jurídica consubstanciada em trato sucessivo, o início do prazo decadencial, reinicia-se mensalmente, por ser a prestação em debate de trato sucessivo.

4 O abono salarial não se trata de vantagem concedida em caráter permanente, mas sim em caráter transitório, exclusivamente aos policiais em atividade, inviável se torna sua incorporação aos proventos da aposentadoria.

5 - As vantagens concedidas aos servidores em atividade para serem extensivas aos



inativos de maneira isonômica devem ser prevista em lei, o que não se aplica ao caso de abono salarial, vez que fora instituído através de Decreto.

Reexame e Apelação conhecidos e providos.(201230163763, 131378, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 24/03/2014, Publicado em 01/04/2014) (Grifo nosso).

In casu, a omissão por parte do apelante, caracterizou-se um ato continuado, de modo que o prazo para impetrar o mandado de segurança renova-se a cada período que não houve manifestação expressa do Apelante, logo, gerando a possibilidade de pleitear o direito em questão, motivo pelo rejeito a prejudicial de decadência.

PREJUDICIAL DE MÉRITO: PRESCRIÇÃO

Pugna ainda que seja reconhecida a prescrição de fundo de direito ao caso em exame, sob a alegação de que, entre o ato de aposentadoria e o ajuizamento da ação transcorreram mais de 5 (cinco) anos, disposto no art. 1º do Decreto Lei n. 20.910/32.

Em análise acurada dos autos, assim como na jurisprudência consolidada desta Corte e dos Tribunais Superiores pertinentes ao tema, o direito à percepção do abono, pago a título de complementação do salário-mínimo, constitui-se relação de trato sucessivo, que se renova mês a mês, asseverando que, inexistindo a negativa do direito na via administrativa, a aplicação do entendimento sufragado na Súmula n. 85/STJ é medida que se impõe, senão vejamos:

NAS RELAÇÕES JURIDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PUBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PROPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUENIO ANTERIOR A PROPOSITURA DA AÇÃO.(Súmula 85, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/06/1993, DJ 02/07/1993, p. 13283).

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes proferidos em casos análogos, que refletem a jurisprudência remansosa do Superior Tribunal sobre o tema, assim como desta Câmara Cível:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDOR ESTADUAL. ABONO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. TRATO SUCESSIVO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85/STJ. PRECEDENTES. EMBARGOS ACOLHIDOS, TAO-SOMENTE, PARA SANAR ERRO DE DIGITAÇÃO. I - Compulsando-se os autos, verifica-se a ocorrência de erro de digitação na ementa apontada, entretanto, o mesmo não têm o condão de infirmar os fundamentos insertos na decisão hostilizada, não ensejando, assim, a reforma pretendida, uma vez que tal decisório teve supedâneo nas razões expostas no relatório e voto discriminados, e não na ementa com termo equivocado. II - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que, não havendo negativa ao próprio direito reclamado, incorre a prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a



propositura da ação, conforme Enunciado da Súmula 85/STJ. Precedentes. III - Embargos acolhidos, tão somente, para sanar erro de digitação apontado." (EDcl no AgRg no , 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 08/05/2006.)

No mesmo sentido:

APELAÇÃO CÍVEL MANDANDO DE SEGURANÇA DECISÃO DE 1º GRAU QUE RECONHECEU A DECADÊNCIA LEGAL E JULGOU EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO NO MÉRITO, COM BASE NO ARTIGO 269, IV DO CPC IMPOSSIBILIDADE APELANTES AFIRMAM SEREM PENSIONISTA DA POLICIA MILITAR ESTADUAL E QUE DEVERIAM PERCEBER PARCELA RERENTE AO ABONO SALARIAL EM CORRESPONDÊNCIA AO VALOR PAGO AOS MILITARES DA ATIVA ATO APONTADO COMO ILEGAL, NÃO PERCEPÇÃO DO ABONO SALARIAL, NÃO SE CONFIGURA COMO ATO ADMINISTRATIVO ÚNICO E DE EFEITOS CONCRETOS, MAS SIM DE ATO OMISSIVO CONTINUADO, LOGO O PRAZO PARA IMPETRAR MANDADO DE SEGURANÇA SE REVALIDARÁ A CADA PERÍODO QUE SE VERIFICA A OMISSÃO, OCASIÃO EM QUE A POSSIBILIDADE DE PLEITEAR O DIREITO SE RENOVARÁ A CADA MÊS TRATA DE RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO, RAZÃO PELA QUAL NÃO HÁ QUE SER FALAR EM NÃO APROVEITAMENTO DE PRAZO DECADENCIAL DE 120 DIAS RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, Á UNÂNIMIDADE. (201430204002, 138618, Rel. ELENA FARAG, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 29/09/2014, Publicado em 02/10/2014).

Desta feita, verifica-se a inoccorrência da alegada prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação, razão pela qual rejeito a prejudicial de prescrição.

MÉRITO

Cinge-se a controvérsia recursal ao direito à equiparação do Abono Salarial pago ao Policial Militar que está na inativa com os Policiais da ativa.

No presente caso, observa-se que o ora apelado fora transferido para inatividade, por meio da Portaria nº. 444, em 02 de março de 1993 (fls. 18), isto é: data anterior ao advento da Emenda Constitucional n.º 41/2003, a partir da qual houve a supressão da paridade entre os servidores ativos e inativos, restando tão somente aos servidores o direito ao reajuste dos benefícios de aposentadoria, a fim de que lhes seja preservado, em caráter permanente, o valor real.

Nesse sentido, como a aposentadoria do recorrido se deu em data anterior à referida Emenda Constitucional, este Egrégio Tribunal firmou entendimento de que o mesmo possui direito à equiparação com os proventos percebidos pelos militares em atividade, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO. 01- APELAÇÃO DO IGEPREV. PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA REJEITADA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE



PASSIVA REJEITADA. MÉRITO. PACÍFICO ENTENDIMENTO DE QUE O ABONO SALARIAL POSSUI NATUREZA TRANSITÓRIA. CONTUDO, QUANTO AOS APELANTES: CLÁUDIO BENEDITO OLIVEIRA GOMES, PEDRO SILVA SANTOS E JURACI GALVÃO DA TRINDADE, QUE SE APOSENTARAM ANTERIORMENTE A EC 41 DE 2003, O ABONO SALARIAL DEVE COMPOR OS PROVENTOS PERCEBIDOS POR ESTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. EM SEDE DE REEXAME SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA CONFIRMANDO A SENTENÇA APENAS AOS APELADOS SUPRACITADOS. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. COM O ADVENTO DA LEI ESTADUAL 5.681/91 OS SERVIDORES MILITARES QUE PASSAM PARA A INATIVIDADE CONTANDO DE 30 ANOS DE SERVIÇO PARA HOMENS E 25 PARA MULHERES, NÃO MAIS TERÃO REMUNERAÇÃO CORRESPONDENTE AO GRAU HIERARQUICO SUPERIOR, MAS SIM APENAS O SOLDADO DO POSTO OU GRADUAÇÃO IMEDIATAMENTE SUPERIOR, PASSANDO A PERMANECER COM VENCIMENTOS E VANTAGENS RELATIVOS AO QUE PERCEBIDA NO SERVIÇO ATIVO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A FIM DE EXCLUIR A BENESSE DO RECEBIMENTO DE ABONO SALARIAL CONCEDIDO APENAS PELOS APELADOS QUE SE APOSENTARAM ANTES DA EC 41/03 CALCULAD EM GRAU SUPERIOR E PERMANECENDO OS VALORES QUE PERCEBIAM NO SERVIÇO ATIVO, Á UNANIMIDADE (2016.02309527-92, 160.702, Rel. RICARDO FERREIRA NUNES, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2016-06-06, Publicado em 2016-06-14)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA PARA EQUIPARAÇÃO DE ABONO SALARIAL. MILITAR INATIVO. POSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO. A EC 41/03, EM SEU ART. 7º, CONSERVOU O DIREITO À PARIDADE ÀQUELES SERVIDORES JÁ APOSENTADOS NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO, OU SEJA, NADA MUDOU PARA OS SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS QUE ADQUIRIRAM ESTA CONDIÇÃO ANTES DE 31.12.03, DATA DA PUBLICAÇÃO DA EC 41/03. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO(201230116580, 118245, Rel. HELENA PERCILA DE AZEVEDO DORNELLES, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 12/04/2013, Publicado em 15/04/2013)

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO AGRAVANTE EQUIPARAÇÃO DE ABONO SALARIAL ENTRE SERVIDORES DA ATIVA E DA INATIVIDADE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº.: 41/2003 JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA APENAS SERVIDORES APOSENTADOS ANTES DA REFERIDA EMENDA TEM DIREITO A EQUIPARAÇÃO DE SEUS PROVENTOS COM A REMUNERAÇÃO ESTABELECIDADA PARA OS SERVIDORES DA ATIVA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, PELOS FUNDAMENTOS CONSTANTES DO VOTO UNANIMIDADE.(201230204179, 114748, Rel. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 26/11/2012, Publicado em 05/12/2012)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO LIMINAR CONCESSIVA DO PAGAMENTO INTEGRAL INCLUINDO O



ABONO SALARIAL RECEBIDO PELOS MILITARES DA ATIVA DE GRAU HIERARQUICAMENTE SUPERIOR AO QUE SE DEU A APOSENTADORIA. DECISÃO REFORMADA PARCIALMENTE PARA MANTER O PAGAMENTO SOMENTE EM RELAÇÃO AOS SERVIDORES QUE PASSARAM À INATIVIDADE ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SOB ARGUIÇÃO DE OMISSÃO ACERCA DA TRANSITORIEDADE DESTES ABONOS VEDAÇÃO PREVISTA NOS DECRETOS ESTADUAIS N. 0176/2003 E 2836/1998 RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO UNANIMIDADE DE VOTOS

1. Ação principal de mandado de segurança pleiteando o pagamento integral da aposentadoria, com o acréscimo das parcelas de abono salarial.
2. Medida liminar determinando ao Igeprev a incorporação e equiparação do abono salarial pago aos militares da ativa de grau hierarquicamente superior ao que se deu a aposentadoria.
3. Interposição de recurso de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo. Decisão monocrática reformando parcialmente a decisão do juízo de primeira instância para manter o pagamento do abono salarial somente em relação aos servidores que passaram à inatividade em momento anterior à edição da Emenda Constitucional nº. 41, de 31/12/2003.
4. Julgamento do mérito recursal fazendo a diferenciação entre duas situações distintas, uma na qual o abono salarial efetivamente tem o caráter propter laborem sendo concedido em razão do efetivo exercício da atividade funcional e outra, totalmente desconectada com a situação anteriormente descrita, que se corporifica num desvio de finalidade do referido abono, onde este é concedido como um meio encontrado pelo Poder Público para atribuir reajuste salarial ou como forma de compensação das perdas assimiladas pela categoria e para promover melhorias salariais, diminuindo as desigualdades existentes entre determinadas categorias funcionais.
5. Os direitos dos agravados estão amparados nos arts. 40, §§4º e 17 da Constituição Federal e arts. 58 e 60 da Lei Estadual nº. 5.251/85, parágrafo único, art. 83 da Lei Estadual nº. 4.491/73 e Decretos Estaduais nº. 2.836/98, 2.837/98, 2.838/98 e 2.839/98 que autorizam a incorporação do abono salarial aos servidores inativos ante a determinação legal de equiparação entre os inativos e os ativos.
6. Embargos de declaração interpostos, com efeitos modificativos e a finalidade de prequestionamento, afirmando existir omissão no venerando acórdão quanto à manifestação do Pleno no sentido da transitoriedade do abono salarial, e expressa vedação legal de incorporação das vantagens requeridas nos termos dos Decretos Estaduais n. 0176/2003 e 2.836, corroborados pela Lei nº. 6.880/2006.
7. Manutenção da decisão guerreada e aplicação de multa de um por cento, com fulcro no art. 538 do CPC, em razão da inexistência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado.
8. Recurso conhecido e improvido. (201130005495, 98044, Rel. LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO, Órgão Julgador 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 02/06/2011, Publicado em 09/06/2011) (Grifei).

Desse modo, a sentença ora vergastada não merece reparos, considerando



ter o apelado direito a perceber o abono salarial equiparado com os servidores da ativa, haja vista ter sido transferido para reserva anteriormente à Emenda Constitucional nº 41/2003.

APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

O ora recorrente alega a necessidade de reforma parcial da sentença, para excluir da condenação a benesse do recebimento em grau superior.

A Constituição Federal deixou a cargo do legislador estadual regulamentar a passagem para a inatividade dos militares estaduais, nos termos do art. 42, §1º, e 142, §3º, X, da Constituição da República. Anteriormente a Lei Estadual nº 5.251/85, que criou o Estatuto dos Policiais Militares da Polícia Militar do Estado do Pará, em seu art. 52, II, disciplinava:

ART. 52 - São direitos dos Policiais-Militares:

II - A percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma quando, ao ser transferido para a inatividade, contar mais de 30 (trinta) anos de serviço;

Entretanto, com o advento da Lei Estadual n.º 5.681/91 a normativa da questão foi modificada:

Art. 1º - A transferência voluntária do Servidor Militar Estadual para a inatividade remunerada será concedida aos trinta (30) anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco (25) anos de serviço, se mulher.

Art. 2º - O Servidor Militar Estadual, transferido a inatividade na forma disposta no artigo anterior, terá o cálculo dos seus proventos referidos ao soldo do posto ou graduação imediatamente superior, mantidos os vencimentos e vantagens que percebia no serviço ativo, sem prejuízo dos acréscimos legais da inatividade.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Conforme se depreende dos dispositivos acima citados, observa-se do confronto entre as normas, que o militar transferido para a inatividade contando com mais de 30 (trinta) anos de serviço não mais terá remuneração correspondente ao grau hierárquico superior, mas sim apenas o soldo do posto ou graduação imediatamente superior, passando a permanecer com vencimentos e vantagens relativos ao que percebia no serviço ativo.

Desse modo, pela natureza transitória da vantagem e sua não incorporação para efeitos de integração da remuneração, não há direito líquido e certo no tocante a atualização de vantagem de natureza que não integra salário, sendo apenas garantido aos inativos a atualização quanto ao soldo, nos termos da nova legislação ou a remuneração, consoante anterior legislação.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará assim se posiciona a



respeito da matéria, vejam-se:

...No entanto, verifica-se que pela natureza transitória da vantagem e sua não incorporação para efeitos de integração da remuneração, não há direito líquido e certo no tocante a atualização de vantagem de natureza que não integra salário, sendo apenas garantido aos inativos a atualização quanto ao soldo, nos termos da nova legislação ou a remuneração, consoante anterior legislação (...) Com o advento da Lei Estadual n.º 5.681/91, alterando a Lei n.º 5251/85, os servidores militares que passam para a inatividade contando a partir de 30 (trinta) anos de serviço se homem e 25 (vinte e cinco) se mulher, não mais terá remuneração correspondente ao grau hierárquico superior, mas sim apenas o soldo do posto ou graduação imediatamente superior, passando a permanecer com vencimentos e vantagens relativos ao que percebia no serviço ativo. Logo, a decisão que concedeu a segurança requerida é carecedora de reforma, pois não foi demonstrado o direito líquido e certo dos sentenciado/apelados. Dessa maneira, na esteira do artigo 557, 1ª-A do CPC, CONHEÇO DA APELAÇÃO E DO REEXAME NECESSÁRIO e PROVEJO o recurso de Apelação, para retirar da condenação o pagamento de abono referente ao posto ou graduação imediatamente superior, sendo sim devido o relativo ao do posto ou graduação em que se deu a aposentação dos sentenciados/apelados. Sem honorários advocatícios, de acordo com as Súmulas 512/STF e 105 do STJ.(2015.02591179-55, Não Informado, Rel. EDINEA OLIVEIRA TAVARES, Órgão Julgador 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2015-07-23, Publicado em 2015-07-23)

...No entanto, verifica-se que pela natureza transitória da vantagem e sua não incorporação para efeitos de integração da remuneração, não há direito líquido e certo no tocante a atualização de vantagem de natureza que não integra salário, sendo apenas garantido aos inativos a atualização quanto ao soldo, nos termos da nova legislação ou a remuneração, consoante anterior legislação. Sobre a matéria, trago julgado: EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS ESTADUAIS 2.219/97, 2.837/98 E 1.699/2005 DESACOLHIDA. DECRETOS REGULAMENTADORES DE DIREITO JÁ PREVISTOS EM LEI. INEXISTÊNCIA DE AUMENTO DE DESPESA, POR SE CUIDAR DE MERA REPOSIÇÃO SALARIAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA DO FATO ALEGADO. A JURISPRUDÊNCIA DESTA EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA TEM ADMITIDO A EQUIPARAÇÃO DO ABONO SALARIAL PAGO AOS MILITARES INATIVOS EM RELAÇÃO AOS MILITARES EM ATIVIDADE, DESDE QUE A TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA TENHA OCORRIDO ANTERIORMENTE À PUBLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº. 41 EM 31.12.2003. ABONO A SER PAGO AOS IMPETRANTES NÃO PODE SER O DO CARGO OU GRADUAÇÃO IMEDIATAMENTE SUPERIOR, POIS TODOS PASSARAM À INATIVIDADE APÓS O ADVENTO DA LEI 5.681/91. TEMPUS REGIT ACTUM. [...] V- com o advento da Lei Estadual n.º 5.681/91 os servidores militares



que passam para a inatividade contando a partir de 30 (trinta) anos de serviço se homem e 25 (vinte e cinco) se mulher, não mais terá remuneração correspondente ao grau hierárquico superior, mas sim apenas o soldo do posto ou graduação imediatamente superior, passando a permanecer com vencimentos e vantagens relativos ao que percebia no serviço ativo. VI- Apelação e Reexame conhecidos e parcialmente providos. UNÂNIME. (200930051195, 102557, Rel. DIRACY NUNES ALVES, Órgão Julgador 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 24/11/2011, Publicado em 01/12/2011) Com o advento da Lei Estadual n.º 5.681/91, alterando a Lei n.º 5251/85, os servidores militares que passam para a inatividade contando a partir de 30 (trinta) anos de serviço se homem e 25 (vinte e cinco) se mulher, não mais terá remuneração correspondente ao grau hierárquico superior, mas sim apenas o soldo do posto ou graduação imediatamente superior, passando a permanecer com vencimentos e vantagens relativos ao que percebia no serviço ativo. Logo, a decisão que concedeu a segurança requerida é carecedora de reforma, pois não foi demonstrado o direito líquido e certo dos sentenciado/apelados. Dessa maneira, na esteira do artigo 557, 1ª-A do CPC, CONHEÇO DA APELAÇÃO E DO REEXAME NECESSÁRIO e PROVEJO o recurso de Apelação, para retirar da condenação o pagamento de abono referente ao posto ou graduação imediatamente superior, sendo sim devido o relativo ao do posto ou graduação em que se deu a aposentação dos sentenciados/apelados.(2015.02591179-55, Não Informado, Rel. EDINEA OLIVEIRA TAVARES, Órgão Julgador 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2015-07-23, Publicado em 2015-07-23)

EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS ESTADUAIS 2.219/97, 2.837/98 E 1.699/2005 DESACOLHIDA. DECRETOS REGULAMENTADORES DE DIREITO JÁ PREVISTOS EM LEI. INEXISTÊNCIA DE AUMENTO DE DESPESA, POR SE CUIDAR DE MERA REPOSIÇÃO SALARIAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA DO FATO ALEGADO. A JURISPRUDÊNCIA DESTA EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA TEM ADMITIDO A EQUIPARAÇÃO DO ABONO SALARIAL PAGO AOS MILITARES INATIVOS EM RELAÇÃO AOS MILITARES EM ATIVIDADE, DESDE QUE A TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA TENHA OCORRIDO ANTERIORMENTE À PUBLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº. 41 EM 31.12.2003. ABONO A SER PAGO AOS IMPETRANTES NÃO PODE SER O DO CARGO OU GRADUAÇÃO IMEDIATAMENTE SUPERIOR, POIS TODOS PASSARAM À INATIVIDADE APÓS O ADVENTO DA LEI 5.681/91. TEMPUS REGIT ACTUM.

[...]

V- com o advento da Lei Estadual n.º 5.681/91 os servidores militares que passam para a inatividade contando a partir de 30 (trinta) anos de serviço se homem e 25 (vinte e cinco) se mulher, não mais terá remuneração correspondente ao grau hierárquico superior, mas sim apenas o soldo do posto ou graduação imediatamente superior, passando a permanecer com vencimentos e vantagens relativos ao que percebia no serviço ativo.



VI- Apelação e Reexame conhecidos e parcialmente providos. UNÂNIME.(200930051195, 102557, Rel. DIRACY NUNES ALVES, Órgão Julgador 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 24/11/2011, Publicado em 01/12/2011)

Desta feita, com o advento da Lei Estadual n.º 5.681/91, os servidores militares que passam para a inatividade não mais terão remuneração correspondente ao grau hierárquico superior, mas tão somente o soldo do posto ou graduação imediatamente superior, passando a permanecer com vencimentos e vantagens relativos ao que percebia no serviço ativo.

DO REEXAME NECESSÁRIO:

Em sede de Reexame Necessário, a sentença ora vergastada deve ser alterada nos exatos termos da apelação interposta pelo Ministério Público do Estado do Pará, com os mesmos fundamentos acima expostos.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, CONHEÇOS DOS RECURSOS E NEGOU-PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELO INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV, mantendo a sentença atacada no que concerne a equiparação do abono, bem como DOU PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tão somente no sentido de excluir a benesse do recebimento do abono salarial do apelado calculado em grau hierárquico superior, e sim, permanecendo os valores que percebiam no serviço ativo. Para fins de reexame necessário, altero a sentença, sob os mesmos fundamentos acima esposados. É COMO VOTO.

Belém (PA), 12 de setembro de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora